

A Nova Aplicabilidade da Interceptação Telefônica para o Superior Tribunal de Justiça

The New Applicability of the Telephone Interception for the Superior Court of Justice

Anderson Rodrigo de Oliveira^{a*}

^aUniversidade Estadual de Londrina, Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Administrativo, PR, Brasil

*E-mail: andersonrodrigodeoliveira@yahoo.com.br

Resumo

O desígnio deste artigo é expor uma decisão inédita perpetrada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que deferiu medida de interceptação telefônica fora dos diplomas legais adotados no Brasil. Foram traçados todos os aspectos legais para concessão da interceptação telefônica, sob a égide da Lei nº 9.296/96, e expondo toda a seara principiológica que norteia a Constituição da República Federativa do Brasil e o ordenamento penal brasileiro atinente ao assunto. Para a elaboração deste estudo foram utilizadas pesquisas bibliográficas e as jurisprudências, como metodologia elaborativa. Far-se-ão considerações no tocante ao entendimento das interceptações telefônicas no mecanismo jurídico. Concluindo-se que hodiernamente as decisões judiciais, no tocante à matéria, são eminentemente em matéria de Direito Penal, sendo que jamais um órgão do Poder Judiciário atendesse outra matéria que não fosse nessa esfera.

Palavras-chave: Interceptação Telefônica. Decisão Inédita. Aspectos Legais. Princípios Constitucionais.

Abstract

The purpose of this article is to present an unprecedented decision perpetrated by the Superior Court of Justice - STJ, which it upheld a telephone interception out of the legislation adopted in Brazil. It were traced all legal aspects of the concession for telephone interception, under the aegis of the law nº 9 296/96, and exposing all principled harvest, that guides the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Brazilian criminal law regards the subject. For the preparation of this study bibliographic research and jurisprudence were done, as elaborative methodology. Far shall be considerations regarding the understanding of the legal wiretapping mechanism. Concluding that in our times the judicial decisions regarding matters are eminently in criminal law, and never an organ of the Judiciary would meet another matter that was not in this sphere.

Keywords: Telephone Interception. Unpublished Decision. Legal Issues. Constitutional Principles.

1 Introdução

De uma maneira abreviada é magnânimo destacar que o inciso XII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa de 1988, relata que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Constituição demonstra de forma clara que a violação das comunicações telefônicas deverá obedecer à hipótese legal e, somente, cuja finalidade seja a investigação criminal ou no caso da instrução do processo penal, já que se trata de um método de obtenção de provas na persecução penal.

A interceptação telefônica é uma matéria de extraordinária importância para a sociedade, por ser admirável mecanismo posto à disposição do Estado para as investigações de maior complexidade, envolvendo atividade de crime organizado, com a intenção de elucidação de acontecimentos e de obtenção de prova processual. Sendo admitida em caráter excepcional pela atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), pois tal

medida viola o direito à intimidade expressamente garantida não só da pessoa do investigado, mas também de terceiros envolvidos nas comunicações telefônicas.

Desta forma, depois de várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais, foi criada em data de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.296/96 – Lei da Interceptação de Comunicações Telefônicas (BRASIL, 1996), a qual veio regulamentar a parte final do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de modo a estipular limites ao Estado, a fim de proteger garantias individuais e estabelecer requisitos para a concessão da interceptação telefônica.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, atendendo a um objeto recursal, deferiu um pedido de interceptação telefônica em matéria de natureza cível, desfragmentando o núcleo elementar da essência da interceptação telefônica, que é de forma inequívoca um dos instrumentos na obtenção de provas dos direitos penal e processual penal.

É indispensável, também, diferenciar as modalidades de escutas telefônicas, como a interceptação, a escuta telefônica e a gravação clandestina. Métodos suscetíveis de serem utilizados para realizar gravações das comunicações telefônicas.

2 Desenvolvimento

2.1 Aspectos gerais da Lei da Interceptação Telefônica

Hodiernamente com a frequência do avanço tecnológico, a telefonia passa a ser extremamente popularizada, sendo um dos meios mais utilizados para a comunicação entre as pessoas. E como a tecnologia facilita a vida dos indivíduos, ela também se configura um mecanismo para a prática de atos ilícitos.

Antes da atual redação da Constituição Federal, o sigilo das telecomunicações não possuía qualquer restrição, pois não havia no ordenamento jurídico brasileiro um diploma legal e específico que tratasse da matéria. Sendo aplicado o artigo 57, do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62, que determinava:

Não constitui violação de telecomunicação:

I – [...]

II – o conhecimento dado:

a) – [...]

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste (BRASIL, 1962).

É admirável registrar que o mencionado Código Brasileiro de Telecomunicações foi derogado pela atual Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.986/2000, atualmente em vigor.

A redação do artigo 57 era questionada em face da Constituição Federal em vigor. Greco Filho (2005, p.2) conclui com seu posicionamento que:

Esse texto era questionado em face da Constituição então vigente, eis que esta garantia o sigilo das telecomunicações sem qualquer ressalva, de modo que a possibilidade de requisição judicial não teria guarida constitucional.

No entanto, em seguida, gerou outra grande polêmica, a de ter sido, ou não, o artigo 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações recepcionado pela Constituição então vigente.

Após diversos pronunciamentos judiciais e opiniões divergentes o Supremo Tribunal Federal - STF através da decisão proferida no Habeas Corpus nº 73.351-4-SP, julgado em 09 de maio de 1996, declarou que o referido artigo da Lei das Telecomunicações não foi recepcionado pela Constituição de 1988. E, ainda, a decisão do STF foi além, de modo que a partir da promulgação da Constituição em vigor, por falta de lei específica que cuida da matéria, a interceptação telefônica não era admitida.

Seguindo as palavras de Greco Filho (2005, p.5):

[...] conclui-se não estar o aludido dispositivo recepcionado, dependendo, pois, o texto constitucional de lei específica para tornar-se eficaz, de modo que a partir de 1988, por falta de regulamentação, e até a edição de norma legal específica, não se admitiria a interceptação telefônica.

Na mesma corrente, Paulo e Alexandrino (2010, p.132) expressam:

A regulamentação desse dispositivo foi efetivada com a edição da Lei nº 9.296/1996. Até a edição dessa lei, o STF considerou inconstitucionais todas as interceptações telefônicas autorizadas pelos magistrados, e determinou a retirada dos autos de todas as provas levantadas por meio da medida, por constituírem provas ilícitas.

A partir daquela eminente decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez encerrar diversas divergências no tocante às interceptações telefônicas, foi criada uma lei que regulamentaria tal procedimento.

2.1.1 Definição

A interceptação telefônica *stricto sensu* surgiu como um dos mais eficientes instrumentos dinâmicos no combate à criminalidade no Brasil, mas não interrompe aí a importância deste instituto, tendo em vista sua extensa utilização, como no campo político, na elucidação de sequestros e de homicídios, na desarticulação do crime organizado, no combate ao tráfico de drogas e ao contrabando de armas e munições, entre outros crimes que sucumbem e desmoralizam o poder da ordem pública estatal.

Nada mais apropriado no objetivo de buscar seus limites é entender qual a definição de “interceptação telefônica” em nosso ordenamento jurídico e, destacando essencialmente, a distinção com a escuta telefônica e a gravação clandestina.

Primeiramente é fundamental definir o que é interceptação. O verbete interceptação, conforme o minidicionário da língua portuguesa é o ato ou efeito de interceptar; deter; interrupção; impedimento (BUENO, 1996). A denominação de interceptação telefônica é a captação feita por uma terceira pessoa da comunicação entre dois ou mais interlocutores, sem qualquer conhecimento que estes estão sendo monitorados.

É de se mencionar que, num primeiro instante, é estranha a comunicação de mais de duas pessoas, no entanto, contemporaneamente com o avanço tecnológico no campo da telefonia, muitas operadoras de telecomunicações possuem e oferecem serviços de Conferência ou Reunião, que através destes, dois ou mais interlocutores possam conversar numa mesma ligação telefônica.

No tocante ao significado, o renomado doutrinador Capez (2009, p.315) descreve o que interceptação significa:

Interceptação provém de interceptar – intrrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intrromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores.

Logo, a comunicação telefônica é enobrecida, especialmente, pelo formidável desenvolvimento da informática que se ampara precipuamente dela para a transmissão e recepção de dados, imagens e informações. Aderindo aos fluxos de informações comunicáveis em sistemas de informática e de telemática e, não atendendo, somente, às comunicações mediante aparelhos telefônicos.

As palavras de Paulo e Alexandrino (2010, p.132) esclarecem os seus posicionamentos na amplitude do sistema

aplicável para a interceptação telefônica, como entendem:

A Lei nº 9.296/1996 veio legitimar a interceptação das comunicações telefônicas como meio de prova, estendendo também a sua regulação à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (combinação dos meios de comunicação com informática) – *e-mail* (correio eletrônico), fax e outros –, nos mesmos moldes em que autorizada constitucionalmente a interceptação da comunicação telefônica propriamente dita, e para os mesmos fins.

Tal posicionamento é decorrente do próprio dispositivo legal da Lei nº 9.296/1996, que no parágrafo único do artigo 1º, descreve:

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (BRASIL, 1996).

Diante daquilo que se expôs, fica evidente que no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.296/96 o termo “sistemas de informática” está relacionado ao conjunto computacional em processamento de dados, ou seja, uma ciência da computação, na qual se analisa cálculos e processamento numéricos, mecanismo este utilizado por todo e qualquer computador ou equipamentos afins, como por exemplo, *paggers*, *tablets*, *pads* etc. Já o termo “telemática” abrange o conjunto informática e comunicação telefônica.

Qualquer comunicação telefônica está sujeita à interceptação, pouco importando o seu teor que pode ser um som, uma imagem, um dado ou uma informação. Hoje se tornou aceitável pela telemática a transmissão de dados e informações sem o uso da telefonia, ou seja, tudo por meio de cabos, satélites, sistema de infravermelho, fibras ópticas, ondas eletromagnéticas, entre outras.

Não obstante, deve-se reportar que as outras duas formas de captação das conversas entre interlocutores, as chamadas gravações clandestinas e as gravações de conversas telefônicas realizadas por um dos interlocutores não são objetos da previsibilidade na Lei nº 9.296/96, que trata somente das interceptações telefônicas.

Distinções entre interceptação telefônica, gravação clandestina e escuta telefônica são imprescindíveis para determinar a aplicação da Lei nº 9.296/96.

A escuta telefônica é a captação realizada por terceiro da comunicação entre dois ou mais interlocutores, no entanto, com o conhecimento de um deles.

As gravações telefônicas são divididas em três tipos: a) interceptação telefônica, em que a gravação da conversa entre os interlocutores concretiza-se sem o conhecimento dos mesmos – é denominada interceptação telefônica em sentido estrito; b) gravação clandestina, quando um dos interlocutores realiza a gravação da conversa, sem conhecimento do outro e; c) escuta telefônica, em que terceiro realiza a captação da conversa com a anuência de um dos interlocutores (GOMES;

CERVINI, 1997).

Dentro da mesma óptica Luiz Francisco Torquato Avólio (2010, p.122) estabelece os seguintes conceitos:

Interceptação ambiental, escuta ambiental e gravação ambiental: a) interceptação ambiental ou interceptação entre presentes é a captação sub-reptícia da conversa entre presentes, realizada por terceiro, no ambiente em que se encontram os interlocutores, com o desconhecimento destes; b) escuta ambiental é quando a interceptação de conversa entre presentes, por terceiro, efetiva-se com o conhecimento de um dos interlocutores; e c) a gravação ambiental consiste no registro da conversa entre presentes por um dos participantes, com o desconhecimento do outro.

A gravação clandestina já é bem difundida e realizada atualmente, pois com a evolução no campo da telefonia, hoje em dia a maioria dos telefones possuem um aplicativo ou um dispositivo que pode realizar gravações de todas as chamadas realizadas ou recebidas pelo proprietário.

É importante frisar que as gravações unilaterais, ou seja, gravação clandestina ou escuta telefônica, além de não serem objeto da Lei nº 9.296/96, não constituem tipo penal que as incriminem. A gravação da própria conversa é um ato lícito, não havendo proibição legal para tal procedimento. No entanto, o que contraria o ordenamento jurídico é a divulgação dessa conversa, tornando público o que deveria ser de conhecimento de determinadas pessoas, pois violaria o direito à intimidade, assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, do interlocutor que não autorizou a gravação.

2.1.2 Previsão legal

Após louvável decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez encerrar diversas divergências no tocante às interceptações telefônicas, foi criada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para regular o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Conforme esclarecido, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 foi publicada no Diário Oficial da União um dia após, dia 25 de julho, e entrou em vigor na mesma data, conforme o disposto no artigo 11 da referida lei.

Pertinente ao direito intertemporal trata-se de *novatio legis* incriminadora, a qual é regida pelo princípio da irretroatividade; significa dizer que somente serão regidos por tal lei os fatos ocorridos posteriormente à sua publicação.

2.1.3 Cabimento

Quanto aos cabimentos necessários para a autorização judicial da interceptação telefônica, encontram-se apontados na própria Constituição Federal, artigo 5º, inciso XII, onde menciona dois deles, quais sejam: a interceptação só será admitida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, deixando, portanto, para o legislador

ordinário, a possibilidade de complementar o texto com outros que considerarem necessários.

A atual Constituição, como regra, garante como direito fundamental a inviolabilidade do sigilo das comunicações, no entanto, excepcionalmente, permite a interceptação telefônica para fins de investigação criminal e instrução processual penal:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

Fica patente neste caso que o legislador constituinte estipulou como regra o sigilo, e como exceção a interceptação telefônica, contudo, somente na esfera penal.

O artigo 1º, da Lei nº 9.296/1996 estipula:

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Contudo, é digno registrar que só é possível realizar a interceptação telefônica para fins de investigação ou instrução criminal, entretanto, feita essa interceptação, o resultado dela pode ser encaminhado para o Processo Civil ou para o Processo Administrativo, posição esta do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e pela posição majoritária, apoiada pelos ilustres doutrinadores Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho e Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER; SCARANCE; MAGALHÃES, 2000), os quais sustentam que uma vez que já houve a violação da intimidade não há por que restringir ou limitar.

Com o advento da Lei de Interceptações Telefônicas foram estipulados outros requisitos necessários para o seu cabimento, restringindo bastante a sua realização. O artigo 2º, incisos I a III, e parágrafo único da Lei, estabelece:

Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção;

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade, devidamente justificada (BRASIL, 1996).

Fica expresso no inciso I que para haver interceptação telefônica é preciso que haja indícios razoáveis de autoria ou

participação em infração penal. Duas coisas chamam atenção: a primeira, o qualificativo razoável e, a segunda, é que a lei menciona tanto a interceptação para o autor como também para o partícipe.

Para exemplificar esse raciocínio, caso um delegado de polícia faça um pedido para interceptar o telefone somente para descobrir a conta corrente do investigado de crime contra a ordem econômica o juiz indeferirá tal pedido, já que esta prova poderá ser colhida de outra forma, pois o magistrado tem acesso ao Banco Central e mediante uma senha poderá verificar tal solicitação realizada pela autoridade policial.

Terceiro cabimento, inciso III da Lei, só se admite a interceptação telefônica para crimes punidos com pena de reclusão. Neste caso o legislador excluiu a possibilidade de solicitação de interceptação telefônica nas infrações penais que cominem com pena de detenção.

Prosseguindo no disposto do artigo 2º, em seu parágrafo único, enseja que a ocorrência objeto da investigação deve ser exposta da melhor forma possível, de modo a demarcar o delito a ser apurado, de preferência com a qualificação dos investigados. Não se admitindo autorizações de interceptação genéricas para a autoridade que a requerer.

Dando continuidade, é sublime expor que a interceptação pode ser realizada em face de uma pessoa que não seja o proprietário da linha, todavia faça uso desta prática muito comum entre membros de organizações criminosas. Os agentes utilizam linhas em nome de terceiros, com o intuito de engazopar a autoridade policial. Entendimento este do Superior Tribunal de Justiça em sua decisão (STJ RHC 13274/RS 19/08/2003)¹:

O Juiz, ao determinar a escuta telefônica, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números de telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de 'filtragem'. E a avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.

2.1.4 Características

Utilizando este meio é importante registrar que a interceptação possui algumas características peculiares para o seu deferimento, os quais deverão ser expressamente atendidos para que seu procedimento seja válido.

A primeira característica é que a interceptação poderá ser determinada de ofício pelo magistrado ou a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal ou, ainda, a requerimento do Ministério Público, tanto na investigação criminal bem como na fase de instrução processual penal.

Atendendo ao artigo 3º da Lei nº 9.296/1996:

A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I – da autoridade policial, na investigação criminal;

II – do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal (BRASIL, 1996).

1 Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/413162/STJ-RHC-13274-RS-RECURSO-ORDINARIO-EM-HABEAS-CORPUS-2002-0104866-6>.

É eminentemente importante minutar que a expressão “autoridade policial” não refere-se somente ao delegado de polícia, mas também ao serviço de inteligência da polícia militar, mais conhecida como “P2”, a qual pode realizar monitoramento telefônico. Esse entendimento foi declarado na Reclamação nº 5.705, pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, a qual em sua elogiável decisão indeferiu um pedido de liminar, fundada no art. 102, I, 1º, da Constituição da República, ajuizada por Tulio Marcelo Denig Bandeira contra ato do Estado do Paraná e da Polícia Militar do Estado do Paraná, que declarava nulidade de todo o processo, ante a existência de provas ilícitas colhidas nos procedimentos em questão, tendo em vista a quebra de sigilo telefônico requerida por pessoa incompetente.

Uma característica importante, é que pode haver pedido oral para requerimento de interceptação telefônica, no entanto, o juiz só deferirá tal solicitação se reduzir o pedido a termo, ou seja, de maneira escrita, conforme preconiza o artigo 4º, parágrafo 1º:

O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

Outra demonstração pertinente caracteriza que somente o Poder Judiciário poderá deferir pedido de interceptação telefônica, ou seja, excluindo qualquer outra esfera organizacional para tal competência, questão esta determinada por hipótese de utilização da reserva de jurisdição absoluta, em que o magistrado terá a primeira e a última palavra na questão especificamente prevista na Constituição (RANGEL, 1997).

É mister ressaltar que, após análise do pedido, o magistrado terá um prazo de até vinte e quatro horas para deferir ou não. Caso autorize, sua decisão deverá ser fundamentada, devendo indicar a sua forma de realização que não excederá o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez, comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Essa característica da interceptação foi uma questão muito polêmica, pois alguns doutrinadores entendiam que a renovação só poderia ser feita uma única vez e outros defendiam o entendimento que a lei não mensura a quantidade de prorrogações. A doutrina majoritária entende que não há limites em sua prorrogação, no entanto, a autoridade deverá demonstrar a indispensabilidade das sucessivas prorrogações.

O Superior Tribunal de Justiça na decisão (STJHC 110644/RJ 2008/0151933-8 16/04/2009)² segue o mesmo posicionamento:

Este Superior Tribunal tem entendimento de que a interceptação telefônica não pode exceder 15 dias. Todavia, pode ser renovada

por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes para tal renovação, se comprovada a sua necessidade”. E ainda: “A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o lapso temporal ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

Na mesma Corte, a ministra relatora Laurita Vaz destacou que as escutas telefônicas por mais de um ano são legais:

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação.

Cabe registrar que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou as interceptações telefônicas no Brasil, fixando que não pode haver pedido de prorrogação de prazo da interceptação telefônica ao plantão do Poder Judiciário, salvo em situações extraordinárias.

Depois de deferido o pedido de interceptação a autoridade procederá todos os procedimentos necessários para sua realização, cientificando o Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. E caberá à autoridade policial, caso necessite, solicitar os serviços técnicos especializados às concessionárias de serviço público para proceder à interceptação telefônica.

Não se pode deixar de destacar uma característica peculiar da interceptação telefônica: as conversas realizadas entre as pessoas envolvidas não necessitarão ser totalmente degradadas, cabendo à autoridade apontar as conversas imprescindíveis para utilizar como prova de envolvimento das pessoas, e ao juiz a competência de analisar este resultado.

No tocante ao sigilo da interceptação deverá o procedimento probatório da interceptação ocorrer em autos apartados, ou seja, ficará em segredo de justiça, conforme dispõe o artigo 8º da Lei:

A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

2.1.5 Procedimento da interceptação

O procedimento de interceptação é de natureza cautelar, sendo sua finalidade a produção de prova processual penal, e os requisitos para sua autorização constituem os seus pressupostos específicos, que se enquadram nos conceitos genéricos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (FILHO, 2005).

A interceptação telefônica é medida cautelar preparatória (quando concretizada na fase policial) ou incidental (se realizada em juízo, durante a instrução). Sendo providência “cautelar”, não existe dúvida de que está sujeita aos requisitos básicos de toda medida cautelar, que são: *fumus boni iuris* (aparência de um bom direito) e *periculum in mora* (perigo ou

² Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4153259/habeas-corporus-hc-110644-rj-2008-0151933-8/inteiro-teor-12212709>.

risco que deriva da demora em se tomar uma providência para salvaguarda de um direito ou interesse). Certo é que ambos os requisitos merecem a devida atenção, porque ausente “qualquer” um deles já não cabe a interceptação (GOMES, 2009).

2.1.6 Procedimentos técnicos

É imprescindível salientar que a interceptação telefônica é um mecanismo eficiente ao combate à criminalidade brasileira. Como a telefonia é um dos recursos tecnológicos mais difundidos na atualidade, em se tratando de comunicação entre pessoas, as forças armadas e os órgãos da segurança pública nacional, como por exemplo, a Agência Brasileira de Inteligência, o Ministério Público em conjunto com a polícia, a Polícia Federal, a Polícia Civil e as agências de inteligência da Polícia Militar, utilizam esse procedimento para obtenção de meio de prova para combater e monitorar os crimes e dismantelar as organizações criminosas em todo país.

Um estudo muito interessante, e cabível neste tópico, é aludir à quantidade de linhas telefônicas monitoradas por decisão da Justiça, que chegou a 20 mil em outubro de 2010, de acordo com dados do Sistema Nacional de Controle das Interceptações Telefônicas, coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça. O Estado do Paraná encontra-se em terceiro lugar em números de interceptações telefônicas, ficando atrás somente dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso.

No entanto, em outubro de 2011, pelo menos mais de 18 mil telefones, incluindo além dos telefones convencionais (residencial e móvel celular), os endereços eletrônicos (e-mail) e as linhas telefônicas que utilizam a internet como meio de transmissão de voz (Voip), foram monitorados pela Justiça³.

Fica demonstrado que a população encontra-se numa nova era, período este em que a telefonia é o meio mais utilizado nas interligações entre os mais diversos povos. E partindo dessa premissa, serão explanados na prática os procedimentos adotados pelas autoridades policiais para realizar a interceptação telefônica, descrevendo os pontos mais extraordinários de todo esse aparato.

As pessoas sempre ouvem falar na chamada “escuta telefônica autorizada pela justiça”, em face de divulgação massiva dos meios de comunicação presentes em nosso país. Contudo, não imaginam a magnitude para realizar este processo, o qual para ter sucesso necessita de recursos tecnológicos avançados e pessoas capacitadas.

Nesta matéria cabe enfatizar que, primeiramente, para dar início à interceptação telefônica a autoridade policial necessariamente procurará exaurir todos os meios necessários cabíveis e disponíveis para obter o meio de prova capaz de incriminar o sujeito de sua investigação. Caso esgotou-se todos os meios e não foi possível obter a prova que levasse

a identificar o envolvimento da pessoa na prática delituosa, a autoridade só assim poderá, obedecendo a razoabilidade dos indícios da autoria ou participação, realizar o pedido de interceptação telefônica.

Quando a autoridade policial toma ciência de um fato criminoso através de denúncias anônimas – *delatio criminis* inqualificada –, informações de pessoas ligadas com práticas criminosas, prática delituosa que não se sabe sua autoria, entre outras, é iniciada a fase de obtenção de informações para buscar a verdade sobre os fatos repassados à autoridade.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a denúncia anônima é forma idônea para dar início à produção de provas na instauração de inquérito policial, conforme procede à decisão em RHC 7.329/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves⁴:

A ‘*delatio criminis*’ anônima não constitui causa da ação penal que surgirá, em sendo o caso, da investigação policial decorrente. Se colhidos elementos suficientes, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (art. 5º, IV) veda o anonimato na manifestação do pensamento, nada impedindo, entretanto, mas, pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercado-se, naturalmente, de cautela.

No entanto, verificada que a pessoa investigada não possui qualquer informação junto aos órgãos consultados, caberá à autoridade policial proceder de outra maneira capaz de identificar pelos menos indícios razoáveis de autoria ou participação do investigado.

Dando continuidade, a autoridade responsável realizará um relatório inserindo as informações pertinentes ao objeto da investigação, demonstrando que a realização da interceptação é necessária para apurar a infração penal, descrevendo as situações com clareza e, como regra, identificando e qualificando o envolvido, demonstrando a autoria ou a participação dele no delito.

É cogente registrar que nessa fase a autoridade poderá solicitar a interceptação telefônica de quantos telefones achar necessário para o objeto de sua investigação. Muitas vezes fica demonstrado que, em se tratando de organização criminosa, a interceptação de um só telefone não trará um resultado apropriado para obter sucesso no combate ao crime organizado.

Dentro do prazo legal da interceptação telefônica, de quinze dias, o agente público responsável pelo monitoramento deverá registrar o dia, o horário, e a duração das ligações, que utilizará como meio de prova caso haja necessidade de prorrogação da interceptação telefônica.

Findando essa fase, será confeccionado pela autoridade policial um relatório de conclusão da diligência, contendo um resumo das operações realizadas, o qual deverá ser encaminhado ao juiz. Caso neste relatório haja conversas relevantes para a investigação estas deverão ser degredadas, ou seja, serem transcritas. Cabe reforçar que não há necessidade

3 Os mencionados dados foram fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

4 Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513752/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-7329-go-1998-0012797-6>.

de transcrever todas as conversas realizadas no período em que foi realizado o monitoramento. Já as conversas que não interessam à prova deverão ser obrigatoriamente inutilizadas.

Greco Filho (2005, p.53) tem o entendimento de que:

Em qualquer hipótese, concluída a diligência, deve a autoridade encaminhar o resultado ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado que deverá conter o resumo das operações realizadas. Se a comunicação interceptada foi gravada, deverá ser transcrita, sem prejuízo de ser preservada e autenticada a fita original; se não foi, o resultado das operações deverá conter, também, sob responsabilidade de quem ouviu, o conteúdo das conversas interceptadas. Essa pessoa poderá, eventualmente, se necessário, em diligência determinada de ofício ou a requerimento das partes, ser ouvida em juízo.

2.1.7 Os limites da interceptação telefônica

Dentro deste conteúdo é plausível comentar alguns pontos admiráveis na sua aplicação prática, adentrar não aos limites legais, mas até onde chega a utilização desta matéria. Limites estes que demonstram como a autoridade policial consegue atingir o ponto em que necessita para combater o crime, obter a prova para sua investigação e descobrir os desdobramentos daquela atividade.

Com a expansão da telefonia móvel, já são mais de 275 milhões de linhas de telefone móvel no país⁵. Com esse crescimento, a utilização deste meio de comunicação é totalmente empregado pelas pessoas para prática criminosa. Não é novidade divulgações pelos meios de comunicações que a polícia apreendeu diversos celulares no interior de penitenciárias ou delegacias em todo território nacional.

Com um volume enorme de telefones sendo utilizados e com o crescimento de linhas telefônicas sendo interceptadas pelas autoridades policiais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução de número 59, de 09 de agosto de 2008, que disciplina e uniformiza os procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática no Poder Judiciário, a que se refere a Lei de Interceptação Telefônica.

De maneira concisa, e não se aprofundando, a resolução do CNJ visa à preservação do sigilo das informações colhidas nas investigações, bem como, a eficiência no tocante à instrução processual, a garantia na plenitude do sigilo de justiça, o controle da quantidade de interceptações e a salvaguarda da intimidade dos envolvidos.

Diante do que foi revelado, fica demonstrado que não só a autoridade responsável pela realização da interceptação, mas outros agentes públicos que diretamente executam o monitoramento e participam de todos os processos técnicos, detêm diversas informações da vida íntima não só do investigado, mas também de diversas pessoas com quem interage.

2.1.8 Os crimes decorrentes da interceptação telefônica

Com a finalidade de ratificar a violação do sigilo das comunicações telefônicas, o artigo 10, da Lei nº 9.296/1996 instituiu crime assim redigido:

Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O disposto menciona que dois são os crimes previstos na redação do artigo 10 da Lei, um é realizar interceptação indevidamente e o outro quebrar o sigilo da Justiça.

Ao se tratar “realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática” fica declarado que o crime se consuma com o ato de interceptar quando uma terceira pessoa ingressa, independentemente da conversa ser gravada.

Tal conduta não se trata de crime próprio, qualquer pessoa pode realizá-lo. Dois elementos integram o tipo: um elemento normativo e um elemento subjetivo; “sem autorização” é o primeiro e “com objetivos não autorizados em lei” é o segundo.

Seguem-se as palavras de Greco Filho (2005, p.65):

Sem autorização judicial significa a realização da interceptação, independente da decisão judicial prevista na lei e por meio do procedimento nela previsto. Mas, atende-se que o dispositivo não exige prévia autorização judicial, do qual se depreende que, se realizada a interceptação sem ela, se obtida posteriormente, deixa de existir infração. Contudo, a autoridade que proceder à interceptação judicial fá-lo-á por sua conta e risco, sabendo que a negativa a coloca em situação incriminatória.

Com objetivos não autorizados em lei significa a interceptação sem que seja para investigação criminal ou instrução processual penal, em crime de reclusão ou sem os demais requisitos e pressupostos da concessão da medida como previsto na lei e na Constituição.

O crime é consumado quando um terceiro emprega qualquer meio técnico para realizar a interceptação da conversa entre outros interlocutores, independente da conversa ser revelada. Trata-se de crime de mera conduta, a exposição do teor da comunicação é mero exaurimento do delito.

É importante expor que o crime comporta a modalidade tentada, como, por exemplo, se o agente é interrompido no momento em que está instalando dispositivo para realizar a interceptação; e possui característica de crime permanente, ou seja, a consumação perdura todo o tempo que está se realizando a interceptação.

O crime é doloso, admitindo como qualquer delito dessa natureza o dolo eventual. Comporta, também, coautoria ou participação.

Já o segundo crime disposto na redação do artigo 10,

5 A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) informou que Brasil fechou maio de 2014 com 275,45 milhões de linhas ativas na telefonia móvel e teledensidade de 136,03 acessos por 100 habitantes. Em maio, houve um acréscimo de 1,85 milhão de linhas. No quinto mês de 2014, os acessos pré-pagos totalizavam 212,60 milhões (77,18% do total) e os pós-pagos 62,85 milhões (22,82%). A banda larga móvel totalizou 123,63 milhões de acessos, dos quais 2,83 milhões eram terminais 4G.

“quebrar segredo da Justiça”, trata-se do rompimento do segredo estabelecido pela própria lei relativo ao procedimento de interceptação telefônica. É um crime funcional, crime próprio, em que o sujeito ativo é um funcionário, o qual se vincula ao procedimento da interceptação, ou seja, autoridade policial e seus agentes, juiz, membros do Ministério Público, funcionários do cartório, etc.

E finalizando, o crime se consuma com a revelação do conteúdo do procedimento da interceptação ou com a consciente concordância em que terceiro dele tome conhecimento. Em tese admite a tentativa, a coautoria e a participação. O crime é doloso, comportando, também o dolo eventual (GRECO FILHO, 2005).

2.2 A nova aplicabilidade para o Superior Tribunal de Justiça

Dentro da ótica aclarada, verificou-se que a própria Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu critérios objetivos e premissas fundamentais para a perpetração da interceptação telefônica, porém essas garantias constitucionais não são absolutas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais precisamente a 3ª Turma, através do *Habeas Corpus* nº 203.405/MS, j. 28/06/2011⁶, entendeu totalmente plausível a interceptação telefônica em processo judicial de natureza cível, no entanto, de forma totalmente excepcional.

Para entender esse posicionamento é preponderante expor o fato que deu origem à decisão da corte. A mencionada Turma rejeitou *Habeas Corpus* contra decisão da 4ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande, que ordenou a quebra do sigilo telefônico de um pai que se recusava a entregar o filho para a mãe, caso de subtração de menor, crime previsto no artigo 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme descreve abaixo:

Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Conquanto, a empresa de telefonia não atendeu a ordem estabelecida pelo juízo, por ferir o estabelecido na Constituição da República e na Lei nº 9.296/96, que não prevê a realização de interceptação telefônica no âmbito extrapenal. E o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sustentou o posicionamento de que a Lei da Interceptação Telefônica, ao não abarcar matéria que não seja do universo penal, não é princípio absoluto, indeferindo o mérito do pedido. Conforme descreve abaixo:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - VARA DE FAMÍLIA - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE GENITOR QUE RAPTOU O PRÓPRIO FILHO - RECUSA NO CUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE VARA CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE

A MEDIDA É VEDADA NA SEARA EXTRAPENAL - AFASTADA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - COMETIMENTO DE DELITO A SER AVERIGUADO - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VINCULADA - PRAZO PARA AS ESCUTAS READEQUADO AO DISPOSTO NA LEI 9.296/96 - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA.

Conforme cediço e expresso na Lei n. 9.296/96, a realização da interceptação telefônica é vedada na seara extrapenal. Entretanto, tal princípio não é absoluto. No âmbito cível e em situação extremamente excepcional, é admitido este artifício quando nenhuma outra diligência puder ser adotada, mormente quando há possibilidade de se averiguar o possível cometimento do delito disposto no art. 237, do ECA.

Se, de um lado prevalece o direito à intimidade daqueles que terão seus sigilos quebrados, de outro há a necessidade de se resguardar, com extrema urgência, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária do menor. No confronto dos direitos individuais subordinados ao princípio maior (dignidade da pessoa humana), as consequências do cumprimento do ato em questão são infinitamente menores do que as que ocorreriam caso o Estado permanecesse inerte.

O Superior Tribunal de Justiça agregou ao seu posicionamento inédito a ponderação de valores constitucionais em conflito, segundo análise do ministro Sidnei Beneti, demonstrável a seguir:

A situação, portanto, inspira mais cuidado do que, à primeira vista, pareceria ser o caso de aplicação pura e simples do preceito Constitucional que estipula a garantia do sigilo das comunicações. Há que se proceder à ponderação dos interesses constitucionais em conflito, sem que se possa estabelecer, a priori, que a garantia do sigilo deva ter preponderância.

É abissal enfatizar o parecer do Ministério Público Federal, que ao mesmo tempo, enfatizou também a necessidade de ponderação de valores constitucionais, do qual se transcreve o seguinte trecho:

Portanto, trata o caso da necessidade de se ponderar valores expressamente previstos na Constituição Federal. São eles: a proteção à intimidade, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, e a necessidade de se resguardar os direitos fundamentais do menor. A solução passa sem dúvida, pela leitura do texto do art. 227 da Constituição Federal. Conforme visto, a previsão constitucional visa a proteção dos Direitos Fundamentais da Criança e do adolescente pelo Estado com absoluta prioridade. Não haveria outro motivo para o acréscimo da expressão “absoluta prioridade” se não fosse para garantir à criança e ao adolescente a proteção integral de seus direitos fundamentais de modo absoluto, inclusive quando o resguardo desses direitos estiver em aparente confronto com outros direitos assegurados pela Constituição Federal.

Assim, infere-se da Constituição Federal que, em uma análise de ponderação de valores, deve prevalecer a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Para a doutrina, no que tange à tutela da criança e do adolescente, é respeitável aludir às palavras do renomado doutrinador José Afonso da Silva (2008, p.851):

Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente enumerados no art. 227: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

⁶ Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21107387/habeas-corpus-hc-203405-ms-2011-0082331-3-stj/inteiro-teor-21107388>.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é exigência indeclinável do cumprimento daquele dever.

Transpondo a barreira das garantias e inserindo na esfera de colisões ou conflitos entre direitos fundamentais, Alexandrino e Paulo expressam (2010, p.105):

Ocorre conflito entre direitos fundamentais quando, em um caso concreto, uma das partes invoca um direito fundamental em sua proteção, enquanto a outra se vê amparada por outro direito fundamental.

Para o doutor *honoris causa* pela Universidade de Lisboa, o professor Paulo Bonavides (2008, p.280), cita em sua obra as palavras de Robert Alexy:

A colisão ocorre, p. ex., se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza.

[...] em determinadas circunstâncias, um princípio cede ao outro ou que, em situações distintas, a questão de prevalência se pode resolver de forma contrária.

[...] se quer dizer que os princípios têm um *peso* diferente nos casos concretos, e que o princípio de maior peso é o que prepondera.

Destarte, fica demonstrado que as garantias constitucionais, no que concerne à inviolabilidade da intimidade e das comunicações telefônicas foram afastadas para proteger um bem jurídico tutelado eminentemente mais abrangente ao caso concreto. Este axioma é o da proteção do menor envolvido, que tutela uma gama superior de garantias comparada à inviolabilidade da intimidade.

3 Conclusão

O presente trabalho teve o escopo de analisar a interceptação telefônica, que se encontra, presentemente, albergada no inciso XII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e infraconstitucionalmente na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, bem como, a excepcional e louvável decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conclui-se que:

Antes da promulgação da atual Constituição, não havia qualquer legislação pertinente que tratava da matéria. Era empregado à época o Código Brasileiro de Telecomunicações, que não fazia qualquer ressalva para a utilização da interceptação telefônica.

Com a promulgação da presente Constituição Federal, o mais eminente órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, declarou que por ausência de legislação específica, as provas obtidas mediante comunicações telefônicas autorizadas pelos magistrados eram constituídas provas ilícitas.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.296, houve a regulamentação da parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, proporcionando a concessão

de autorização judicial para realização de interceptações telefônicas, para fins de investigação criminal e em instrução processual penal.

Com a expansão do volume de linhas telefônicas em todo o Brasil, este meio de comunicação passa a ser totalmente popular e utilizado pelos cidadãos para se comunicar, não obstante, é um instrumento empregado para atividades criminosas.

Face ao aumento da criminalidade nas cidades brasileira e para impedir o avanço do crime organizado, as autoridades policiais utilizam cada vez mais a interceptação telefônica como meio para monitorar essas organizações.

Para se garantir o segredo de Justiça e a garantia da intimidade das pessoas investigadas e de terceiros que fazem parte dessa conexão, o Conselho Nacional de Justiça institui a Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008, a qual vem disciplinar e uniformizar as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

A realização de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei é caracterizado crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa.

O Superior Tribunal de Justiça, de maneira extravagante, decidiu pela possibilidade de interceptação telefônica em investigação de natureza civil, pois não há outra possibilidade a ser adotada para proteger os direitos da criança.

A decisão ora declarada, ainda que partida de juiz de esfera cível, tem por objetivo apurar suposta prática de ilícito penal, previsto no art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso de conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, o intérprete deverá realizar um juízo de ponderação, avaliando as peculiaridades do caso concreto.

Pode-se dizer que a Lei das Interceptações Telefônicas é imprescindível na apuração de infrações penais, pois veio ocupar uma lacuna no ordenamento jurídico extremamente lesiva e regulamentar uma exceção constitucional, com o intuito não só de resguardar a coletividade na elucidação dos delitos, entretanto, também, para assegurar a garantia dos direitos constitucionais, independentemente ser de natureza penal ou extrapenal.

Referências

- AVOLIO, L.F.T. *Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.
- BRASIL. *Lei nº 9.296*, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm.

- BRASIL. *Lei nº 4.117*, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14117.htm
- BUENO, F.S. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: FTD, 1996.
- CAPEZ, F. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GOMES, L.F. *Interceptação Telefônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GOMES, L.F.; CERVINI, R. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- GRECO FILHO, V. *Interceptação Telefônica*. São Paulo: Saraiva 2005.
- GRINOVER, A.P.; SCARANCE, A.F.; MAGALHÃES A.F. *As Nulidades do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. *Direito constitucional descomplicado*. São Paulo: Método, 2010.
- SILVA, J.A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008.